EFEITOS TRIBUTÁRIOS DO RECONHECIMENTO CONTÁBIL DE ATIVOS DE INDENIZAÇÃO

Paulo Arthur Cavalcante Koury

Doutor e Mestre em Direito Tributário pela Universidade de São Paulo (USP). LL.M. (Master of Laws) pela University of Cambridge. MBA em IFRS (normas internacionais de contabilidade) pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (FIPECAFI). Advogado em São Paulo. Professor convidado nos cursos de especialização do IBMEC e do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Os requisitos contábeis para o reconhecimento de ativos 3 Os requisitos legais para a dedução de perdas no recebimento de créditos 4 Considerações finais 5 Referências.

RESUMO: O presente artigo visa a analisar uma das situações em que a contabilidade societária pode ter influências relevantes do Direito Tributário, e vice-versa. Trata-se da hipótese do reconhecimento de ativos de indenização em situações de dúvida quanto ao seu futuro adimplemento. A hipótese de trabalho é a de que as regras restritivas relativamente à dedução fiscal das perdas no recebimento de créditos fazem que o reconhecimento contábil de ativos tenha relevantes implicações tributárias.

PALAVRAS-CHAVE: Contabilidade societária. Tributação. Normas contábeis. Legislação tributária.

1 Introdução

Desde o advento da Lei n. 11.638/2007, que representa a convergência da contabilidade societária brasileira ao padrão internacional editado pelo então *International Accounting Standards Board* (IASB), ganhou relevância redobrada o estudo das relações entre a contabilidade societária e o Direito Tributário.

No plano internacional, afirma-se que as relações entre essas duas práticas normativas podem ser desenvolvidas das seguintes maneiras: (i) desconexão (hipótese em que a contabilidade societária e a tributação são integralmente apartadas); (ii) identidade (caso em que a contabilidade societária e a tributação são idênticas); (iii) liderança contábil (quando as regras e as opções contábeis devem ser seguidas também para fins fiscais, nos casos de lacunas); (iv) liderança fiscal

(hipótese em que as regras e as opções tributárias devem ser seguidas também para a contabilidade, nos casos de lacunas); e (v) dominância fiscal (caso em que as normas e as opções tributárias devem ser seguidas para fins contábeis, mesmo na existência de regras contábeis conflitantes)!

Em que pese esse modelo seja bastante útil para a compreensão das relações entre a contabilidade societária e a tributação, rigorosamente, ele representa uma simplificação exagerada de relações que podem ser significativamente mais complexas. Com efeito, o modelo em questão apresenta grande foco na existência ou não de lacunas e deixa de lado a circunstância de que, no mais das vezes, a relação entre a contabilidade e a tributação, relativamente a determinado item patrimonial, depende de questões interpretativas complexas².

Não obstante, pode-se afirmar, em termos simplificados, que, antes da convergência do Brasil ao padrão internacional de contabilidade societária, as relações entre essa matéria e o Direito Tributário poderiam ser, genericamente, enguadradas como lideranca fiscal ou mesmo dominância fiscal.

Atualmente, as disposições da Lei n. 12.973/2014 preveem uma série de ajustes ao resultado contábil para o cálculo do lucro real, que serve de base de cálculo para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Essa circunstância tem sido explicada como a neutralidade da tributação em relação à contabilidade, buscando "reduzir o nível de interferência das regras tributárias sobre a escrituração comercial das pessoas jurídicas"³.

Contudo, ainda que a neutralidade, com a não interferência das regras tributárias em relação às demonstrações contábeis, seja o objetivo a ser perseguido, parece ainda haver algumas hipóteses em que o reconhecimento contábil modifica os efeitos fiscais, podendo levar ao que se denomina "dependência reversa", que ocorre quando o tratamento fiscal influi na forma de reconhecimento ou mensuração contábil⁴. Nessas hipóteses, entender a relação entre a contabilidade societária e a tributação torna-se essencial à gestão das empresas.

LAMB, Margaret; NOBES, Christopher; ROBERTS, Alan. International variations in the connections between tax and financial reporting. Accounting and Business Research, v. 28, n. 3, p. 174, 1998.

^{2.} KOURY, Paulo Arthur Cavalcante. Tax book deviations from accounting: Brazil's long standing case of goodwill. Intertax, v. 45, n. 10, p. 686, 2017.

SILVA, Cláudia Lúcia Pimentel Martins da; SANTOS, Mateus Alexandre Costa dos; KOGA, Gilson Hiroyuki; BARBOSA, Ricardo Antonio Carvalho. Tributação e IFRS no Brasil: alterações na legislação do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e da Cofins, trazidas pela Lei 12.973/14. Revista da Receita Federal: estudos tributários e aduaneiros. Brasília, v. 1, n. 1, p. 419, ago./dez. 2014.

SCHÖN, Wolfgang. The odd couple: a common future for financial and tax accounting. Tax Law Review, v. 58, p. 3, 2004.

Nesse contexto, o presente artigo visa a analisar uma das situações em que a contabilidade societária pode ter influências relevantes do Direito Tributário, e vice-versa. Trata-se da hipótese do reconhecimento de ativos de indenização em situações de dúvida quanto ao seu futuro adimplemento. A hipótese de trabalho é a de que as regras restritivas relativamente à dedução fiscal das perdas no recebimento de créditos fazem que o reconhecimento contábil de ativos tenha relevantes implicações tributárias.

Para tanto, este artigo iniciará com a descrição dos requisitos contábeis para o reconhecimento de ativos, especialmente no tocante às hipóteses em que a pessoa jurídica incorre em um gasto que espera seja posteriormente indenizado por um terceiro. Em seguida, serão examinados os requisitos legais para a dedução das chamadas perdas no recebimento de créditos, demonstrando-se as relações entre esses dois conjuntos de normas.

2 Os requisitos contábeis para o reconhecimento de ativos

A teor do Pronunciamento Conceitual Básico – CPC 00 (R2), aprovado pela Deliberação CVM n. 835/2019 e pela Resolução CFC 2019/NBCTGEC, item 4.3, "ativo é um recurso econômico presente controlado pela entidade como resultado de eventos passados". Rigorosamente, o pronunciamento conceitual básico "não é um pronunciamento propriamente dito", conforme consta do seu próprio texto, mas apenas estabelece diretrizes para os demais pronunciamentos e para sua interpretação e aplicação pelos preparadores das demonstrações financeiras (função interpretativa).

Entretanto, a função interpretativa do Pronunciamento Básico imprime relevância à sua conceituação de ativo, que pressupõe três características, quais sejam: (i) recurso controlado; (ii) decorrente de eventos passados; (iii) do qual se espera fluam benefícios econômicos futuros para a entidade. De maneira geral, pode-se afirmar que, unicamente quando satisfeitos esses três requisitos (respeitadas as regras específicas de outros pronunciamentos), a entidade deverá reconhecer um ativo.

Esse conceito é especialmente relevante quando se trata de definir o reconhecimento, ou não, de um ativo de indenização ou reembolso, nos casos em que se paga dívida de terceiro. Essa circunstância é muito comum, por exemplo, quando ocorrem desastres ambientais, uma vez que o art. 4º da Lei n. 9.605/1998⁵ prevê a responsabilidade subsidiária objetiva dos sócios de empresas causadoras

 [&]quot;Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente."

de danos ambientais. Nesses casos, a pessoa jurídica que pagar indenizações em razão do dano ambiental causado por sua sociedade controlada ou coligada, terá o direito de ser ressarcida, na forma dos arts. 346, III, e seguintes do Código Civil.

Em hipóteses como essa, a terceira característica de um ativo, a saber, a probabilidade dos benefícios econômicos futuros à entidade, assume central relevância para determinar se deve ser constituído um ativo relativo ao direito de regresso. Com efeito, somente deverá ser reconhecido o ativo no caso de efetivamente se esperar que haja benefícios econômicos futuros para a entidade, normalmente representados por estimativas de fluxos de caixa futuros. Essa circunstância depende, largamente, da solvência da contraparte. Contudo, uma vez que é exatamente a impossibilidade de o agente causador do dano adimplir a obrigação que conduz à cobrança do sócio, no mais das vezes a sua solvência é questionável.

Em face de situações como essa, no passado, afirmava-se que a contabilidade seria regida pelo princípio da prudência ou do conservadorismo, conforme o qual deveria ser empregado maior rigor ao reconhecimento de um ativo ou receita do que ao reconhecimento de um passivo ou despesa. Atualmente, essa característica não consta mais do Pronunciamento Conceitual Básico, pois se entende que ela seria inconsistente com a exigência de neutralidade, que decorre do princípio da representação fidedigna, em conformidade com a realidade econômica.

Não obstante, diversas decorrências do que era denominado conservadorismo persistem no regramento contábil atual. Por exemplo, prevê-se a redução ao valor recuperável (*impairment*) para diminuir valor de ativos imobilizados quando não mais se espera que eles deem os retornos esperados. Contudo, não existe a possibilidade de aumentar o valor desses mesmos ativos para além do custo inicial, quando houver valorizações expressivas.

Outra hipótese em que se percebe a influência do antigo princípio do conservadorismo é o regramento dos chamados "ativos contingentes", levado a efeito pelo Pronunciamento Técnico CPC 25, aprovado pela CVM (Deliberação CVM n. 594/2009) e pelo CFC (NBC TG 25 – R1). Conforme esse Pronunciamento, um ativo contingente consiste em "ativo possível que resulta de eventos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob controle da entidade". Nesse sentido, alinhado com o antigo conservadorismo, o item 33 desse mesmo Pronunciamento determina categoricamente que "a entidade não deve reconhecer um ativo contingente".

É dizer, enquanto o ativo for efetivamente contingente, ele não deverá ser reconhecido nas demonstrações financeiras. Isso ocorrerá sempre que depender de fato incerto, que não esteja sobre controle da entidade, a circunstância de que o recurso (i) é controlado ou (ii) que dele fluirão benefícios econômicos futuros para a entidade. O item 33 do referido Pronunciamento Técnico CPC 25 explica essa circunstância:

33. Os ativos contingentes não são reconhecidos nas demonstrações contábeis, uma vez que pode tratar-se de resultado que nunca venha a ser realizado. Porém, quando a realização do ganho é **praticamente certa**, então o ativo relacionado não é um ativo contingente e o seu reconhecimento é adequado.

Conforme esse dispositivo, o critério para reconhecimento do ativo, desenquadrando-o da categoria de ativo contingente, consiste em ser a sua realização "praticamente certa". Nessa hipótese, entende-se que o ativo deixa de ser contingente, motivo pelo qual passa a ser adequado o seu reconhecimento contábil. Para explicar esse regramento, Eliseu Martins, Ernesto Rubens Gelbcke, Ariovaldo Santos e Sérgio de ludícibus elaboraram o sequinte quadro⁶:

Probabilidade de ocorrência da entrada de recursos	Tratamento contábil
Praticamente certa	O ativo não é contingente, devendo ocorrer o seu reconhecimento.
Provável, mas não pratica- mente certa	Nenhum ativo é reconhecido, mas existe divulgação em notas explicativas.
Não é provável	Nenhum ativo é reconhecido e a entidade nada divulga em notas explicativas.

Nesse sentido, o Pronunciamento Técnico CPC 25 aplica esse mesmo entendimento especificamente em relação ao reconhecimento de ativos em decorrência de reembolsos. Conforme tal regramento contábil, o valor do reembolso deve ser reconhecido como ativo em separado do passivo a ser quitado pela entidade, se e somente se for praticamente certo que o reembolso será recebido. Veja-se a redação do dispositivo pertinente:

MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. Manual de contabilidade societária. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 403.

53. Quando se espera que algum ou todos os desembolsos necessários para liquidar uma provisão sejam reembolsados por outra parte, o reembolso deve ser reconhecido quando, e somente quando, for praticamente certo que o reembolso será recebido se a entidade liquidar a obrigação. O reembolso deve ser tratado como ativo separado. O valor reconhecido para o reembolso não deve ultrapassar o valor da provisão.

Portanto, a partir da análise das normas contábeis em vigor no Brasil, elaboradas em conformidade com o padrão internacional de contabilidade, podese concluir que um ativo, inclusive decorrente de indenização ou reembolso de despesas incorridas no lugar de terceiro, somente deve ser reconhecido quando for "praticamente certa" a sua futura liquidação. Trata-se de um *standard*, regra aberta que deixa escolhas relevantes ao aplicador⁷, na linha do "subjetivismo responsável" que guia a atividade de preparação das demonstrações contábeis no contexto do IFRS⁸.

Entretanto, especificamente no que concerne ao reconhecimento de ativos de reembolso ou de indenização, o exercício do subjetivismo responsável em matéria contábil, ao se determinar se é, ou não, praticamente certo o recebimento do numerário, terá efeitos tributários relevantes. Essa circunstância decorre dos limites legais estritos para a dedução das chamadas perdas no recebimento de créditos, a cuja exposição se passa.

3 OS REQUISITOS LEGAIS PARA A DEDUÇÃO DE PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS

O reconhecimento de eventual ativo de reembolso ocorrerá à contrapartida de receitas, que podem, ou não ser tributadas, a depender da natureza da sub-rogação operada. Caso haja tributação das correspondentes receitas, torna-se relevante determinar o que ocorrerá caso futuramente se entenda que o ativo não será recuperado, por conta da modificação das condições de solvência da parte devedora. Em outras palavras, caso haja mudança das circunstâncias que autorize a conclusão de que houve aumento significativo do risco de inadimplência, deve-se determinar se as despesas incorridas em contrapartida da previsão reconhecida em conformidade com os itens 5.5.1 e seguintes do Pronunciamento

SCHAUER, Frederick. The tyranny of choice and the rulification of standards. J. Contemp. Legal Issues, n. 14, p. 804, 2004.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. Essência sobre a forma e o valor justo: duas faces da mesma moeda. In: LOPES, Alexsandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga (Coord.). Controvérsias jurídico--contábeis: aproximações e distanciamentos. São Paulo: Dialética, 2010. v. 1, p. 466.

Técnico CPC 48 (Res. CVM 763/2016 e CFC NBC TG 48) podem ser deduzidas relativamente à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nessa hipótese, seriam aplicáveis os limites legais às deduções das perdas no recebimento de créditos, que somente admitem a dedução dos créditos já vencidos e não adimplidos, desde que cumpridos requisitos adicionais. Prescreve, a respeito, o § 11 do art. 70 da Instrução Normativa RFB n. 1.700/2017, em conformidade com as alterações promovidas pela Lei n. 13.097/2015 no art. 9º da Lei n. 9.430/1996, relativamente aos contratos inadimplidos a partir de 8 de outubro de 2014:

- § 11. Para os contratos inadimplidos até 7 de outubro de 2014 poderão ser registrados como perdas os créditos:
- I em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;
- II sem garantia, de valor:
- a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por operação, vencidos há mais de 6 (seis) meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento; b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por operação, vencidos há mais de 1 (um) ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém mantida a cobrança administrativa; c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por operação, vencidos há mais de 1 (um) ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;
- III com garantia, vencidos há mais de 2 (dois) anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;
- IV contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 8°.

Em primeiro lugar, percebe-se haver uma dissonância entre as prescrições desse dispositivo regulamentar e as determinações legais. Com efeito, analisando-se unicamente o art. 9º da Lei n. 9.430/1996, as limitações de ordem quantitativa, temporal e material para a dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos, que incluem a cobrança administrativa e a judicial dos créditos, a depender de seu valor, podem ser assim sumariadas:

Lei 9.430/96 (com redação determinada pela Lei 13.097/15)						
	Requisitos para a dedução					
Crédito NÃO	Créditos sem garantia		Créditos com garantia			
RECEBIDO	Vencimento	Prova de cobrança	Vencimento	Prova de cobrança		
Até R\$ 15.000,00	6 meses	N/A				
De R\$ 15.000,00						
a R\$ 100.000,00	1 ano	administrativa				
Acima de R\$						
100.000,00	1 ano	judicial				
Até R\$ 50.000,00			2 anos	N/A		
Acima de R\$						
50.000,00			2 anos	judicial		

Contudo, as disposições do art. 70, § 11 da IN RFB n. 1.700/2017 conduziriam ao seguinte quadro das limitações relativamente às perdas no recebimento de créditos:

IN RFB 1.700/17						
	Requisitos para a dedução					
Crédito NÃO	Créditos sem garantia		Créditos com garantia			
RECEBIDO	Vencimento	Prova de cobranç	Vencimento	Prova de cobrança		
Até R\$ 5.000,00	6 meses	N/A				
De R\$ 5.000,00 a						
R\$ 30.000,00	1 ano	administrativa				
Acima de R\$						
30.000,00	1 ano	judicial				
Qualquer valor			2 anos	judicial		

Veja-se que os valores estabelecidos em lei para cada patamar de valores de créditos inadimplidos foram modificados pela Instrução Normativa, que alterou o quanto dispunha a sua antecessora, IN RFB n. 1.515/2014. Enquanto relativamente aos créditos sem garantia os limites foram diminuídos, não havendo prejuízo aos contribuintes, no tocante aos créditos garantidos de até R\$ 50.000,00, inclui-se a necessidade de cobrança judicial, que não se encontra prevista em lei, consubstanciando, portanto, violação à regra da legalidade (CF/1988, art. 150, I), que deve ser arquida pelos prejudicados.

Sem embargo dessas considerações, para os fins da presente análise, cumpre destacar que, caso a entidade reconheça um ativo em uma situação de sub-rogação por conta do pagamento de obrigações de terceiros, e ocorra posterior

comprometimento da solvabilidade da obrigação, a dedutibilidade das contrapartidas do passivo reconhecido dependerá do cumprimento desses requisitos normativos para a dedutibilidade da perda no recebimento de créditos, que implicam custos e dilação temporal. Ademais, tratando-se de situações específicas, como créditos entre empresas vinculadas (como ocorre nas hipóteses de responsabilização subsidiária objetiva dos sócios por dano ambiental, conforme exposto acima), a Lei n. 9.430/1996, em seu art. 9°, § 6°, veda integralmente a dedução das perdas.

4 Considerações finais

Em face do exposto, pode-se concluir que:

- (i) No que concerne ao reconhecimento de ativos de reembolso ou de indenização, quando a entidade quita obrigação que lhe deverá ser reembolsada por terceiro, o exercício do subjetivismo responsável em matéria contábil indica que se determine se é "praticamente certo" o recebimento do respectivo numerário. Somente se a resposta for positiva se deve reconhecer o respectivo ativo.
- (ii) Contudo, uma vez reconhecido o ativo, se houver posterior comprometimento da solvabilidade da obrigação, a dedutibilidade das contrapartidas do passivo reconhecido (provisão) dependerá do cumprimento dos requisitos do art. 9º da Lei n. 9.430/1996 para a dedutibilidade da perda no recebimento de créditos, que implicam custos e dilação temporal; além disso, impossibilitará totalmente a deducão no caso de créditos entre sociedades vinculadas.

Nesse cenário, percebe-se que, embora contrarie a neutralidade do Direito Tributário em relação à contabilidade societária, a circunstância de as perdas no recebimento de créditos serem submetidas a requisitos muito limitadores para a sua dedução relativamente ao IRPJ e à CSLL, que, em algumas circunstâncias, chegam a importar a impossibilidade total da dedução, é um fator a pressionar o "subjetivismo responsável" do contador-gestor da empresa ao reconhecer um ativo que, de fato, não seja praticamente certo. Esse incentivo específico parece conduzir a contabilidade para o ambiente de conservadorismo e prudência que teria sido abandonado em favor da representação fidedigna.

5 Referências

IUDÍCIBUS, Sérgio de. Essência sobre a forma e o valor justo: duas faces da mesma moeda. In: LOPES, Alexsandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis**: aproximações e distanciamentos. São Paulo: Dialética, 2010. v. 1.

154 • PAULO ARTHUR CAVALCANTE KOURY

KOURY, Paulo Arthur Cavalcante. Tax book deviations from accounting: Brazil's long standing case of goodwill. **Intertax**, v. 45, n. 10, 2017.

LAMB, Margaret; NOBES, Christopher; ROBERTS, Alan. International variations in the connections between tax and financial reporting. **Accounting and Business Research**, v. 28, n. 3, 1998.

MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. Manual de contabilidade societária. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHAUER, Frederick. The tyranny of choice and the rulification of standards. **J. Contemp. Legal Issues**, n. 14, 2004.

SCHÖN, Wolfgang. The odd couple: a common future for financial and tax accounting. **Tax Law Review**, v. 58, 2004.

SILVA, Cláudia Lúcia Pimentel Martins da; SANTOS, Mateus Alexandre Costa dos; KOGA, Gilson Hiroyuki; BARBOSA, Ricardo Antonio Carvalho. Tributação e IFRS no Brasil: alterações na legislação do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e da Cofins, trazidas pela Lei 12.973/14. **Revista da Receita Federal**: estudos tributários e aduaneiros, Brasília, v. 1, n. 1, ago./dez. 2014.